

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO Nº 85.698, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1981**

Estabelece critérios para registro de unidades produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As unidades privadas, produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros/dia, não-financiadas com recursos do PROALCOOL, poderão obter registro sumário junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, observadas as seguintes condições:

I - O álcool produzido deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio assim entendido o álcool utilizado na propriedade ou conjunto de propriedades do titular do projeto e pelos cooperados ou associados, quando se tratar de Cooperativa Rural ou Associação de Produtores Rurais;

II - Eventuais excedentes de produção só poderão ser comercializados dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definida pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP ou IAA, em função da localização da unidade produtora e do uso do álcool produzido;

III - O fornecimento de matéria-prima a essas unidades produtoras não poderá interferir com o fornecimento vinculado a unidades de produção de açúcar ou álcool;

IV - No que se refere a tratamento de efluentes industriais (vinhoto, água de lavagem de cana), deverão ser observadas as normas regulamentares vigentes, emanadas do Ministério do Interior (Secretaria Especial do Meio Ambiente).

Art. 2º A Comissão Executiva Nacional do Alcool - CENAL, estabelecerá procedimentos simplificados para os pedidos de registro das unidades junto ao IAA.

Parágrafo único. Esses procedimentos serão estabelecidos no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 3º O Conselho Nacional do Alcool continuará a acompanhar e a apoiar o desenvolvimento tecnológico das unidades produtoras referidas neste Decreto, de forma a manter atualizada a avaliação de sua economicidade, tendo em vista posteriores deliberações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Camilo Penna

Arnaldo Rodrigues Barbalho

Mário David Andreozza

Angelo Amaury Stábile